



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720196/2018-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.573 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2019
Recorrente NESTOR PORTO DE OLIVEIRA NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2015

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (notificação de lançamento e-fls. 7 a 11), referente ao ano-calendário 2015. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento, pela qual foi lhe exigido o imposto suplementar de R\$ 4.285,79, relativo ao ano-calendário 2015, em virtude da apuração de rendimentos indevidamente considerados isentos por moléstia grave por não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal(fl. 07 e seguintes).

O contribuinte, às fls. 02 a 05, impugna tempestivamente o lançamento, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

DOS FATOS

1- O Impugnante em três oportunidades dirigiu correspondência a sua Fonte Pagadora, Banco Itaú-Unibanco S.A. - Trabalhista RJ/ES, (em 22/3/2016, 02/5/2016 e 06.7.2016), solicitando que o mesmo se abstinhasse de continuar fazendo retenção do Imposto de Renda na fonte, consoante os documentos apresentados, tais como o laudo médico passado pelo Cirurgião, Dr. Rubens Amâncio Corrêa Hoelz e o Laudo Médico-Pericial emitido pelo INSS, assinado pelo Dr. Giuliano F. S. Caruso, (docs. 1 e 2)

2 - Não tendo sido atendido e já prevendo que haveria questionamento da Receita Federal por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, o Impugnante, pedindo providências, cuidou de fazer, em 23/3/2017, uma Notificação Extrajudicial (número AAA1349659), a qual foi recepcionada pelo Sr. Marcelo Gonçalves da Costa, consoante certidão passada pelo Cartório do 6º Ofício de Reg. de Títulos e Documentos (doc. 3)

DO DIREITO

- Segundo o Laudo Médico assinado pelo Cirurgião Dr. Rubens Amâncio Corrêa Hoelz, em 16/3/2016, a constatação da Neoplasia Maligna da Próstata, CID C 61, foi diagnosticada em Nov/2015 e confirmada por biópsia transretal da próstata em 27/10/2015, com a afirmativa de que a enfermidade se enquadra na Lei 7713/88 (doc. 4);

- Em 30/3/2016 o Impugnante foi submetido a uma perícia médica no INSS na qual foi constatado "...ser portador, desde 27/10/2015, de doença classificada na Classificação Internacional de Doenças, IO1 versão - CID 10, como C-61, configurada como "neoplasia maligna", consoante dispõe a lei 8541/92, lei nº 7713 de 22/12/1988, Artigo 6º, inciso XIV, referendada pela Lei nº 9250, Artigo 30, Parágrafo 2 e Lei nº 11.052, Artigo 1º, de 20/12/2004".

- Com fundamento no documento oficial do INSS e levando em conta a desídia da Fonte Pagadora em não realizar a devida correção na DIRF a partir de outubro de 2015, o Impugnante tomou a iniciativa, ao fazer sua Declaração de Ajuste Anual, de

desconsiderar as três parcelas de R\$ 5.194,90, relativas a outubro, novembro e dezembro/2015, que somaram R\$ 15.584,70, por estimá-las não tributáveis, nos exatos termos do Laudo Pericial emitido pelo INSS.

Assim, diante de todo o exposto, espera o Impugnante ter prestado os esclarecimentos que se fizeram necessários esperando, ao final, pela procedência de sua impugnação por considerá-la como medida de inteira Justiça.

De acordo com a previsão contida no art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, solicita prioridade na análise da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 4ª Turma da DRJ-POA, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 53 a 57).

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 04/10/2018 (e-fl.77), o contribuinte interpôs em 17/10/2018 recurso voluntário (e-fls. 63 a 64), no qual alega:

- que é portador de moléstia grave desde 27/10/2018, doença classificada no CID 10, como C-61 (neoplasia maligna), de acordo com laudo de e-fl. 74 e outros documentos (e-fls. 69 a 73);

- que sua aposentadoria se deu a partir de 03/10/89, conforme documentos de e-fls. 65 e 66.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litúgio recai sobre rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave, pela não comprovação de sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação por considerar que o contribuinte não comprovou que o valor lançado refere-se a rendimentos oriundos de aposentadoria.

Inicialmente, cabe registrar que a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu art. 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada nos incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Da leitura dos dispositivos legais encimados, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente:

1) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município;

2) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

O assunto em questão encontra-se sumulado nesta corte, senão vejamos:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No tocante ao primeiro requisito, o laudo pericial (e-fl.74) emitido pelo médico perito da Previdência Social comprova que o recorrente é portador, desde 27/10/2015, de neoplasia maligna CID 10 C-61, patologia enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, ou no § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250/1995.

Em relação ao segundo requisito, os documentos de e-fls 65 e 66 comprovam que o recorrente é aposentado desde 03/10/89.

Tendo em vista eu restaram cumpridos os requisitos dispostos na legislação para gozo da isenção por moléstia grave, voto por cancelar o lançamento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes